

Bruxelas, 12 de outubro de 2018
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2018/0353(NLE)**

**13113/18
ADD 2**

**AELE 54
EEE 43
N 55
ISL 41
FL 41
MI 715
EF 252
ECOFIN 916
DROIPEN 155
CRIMORG 130**

PROPOSTA

de:	Secretário-Geral da Comissão Europeia, assinado por Jordi AYET PUIGARNAU, Diretor
data de receção:	12 de outubro de 2018
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2018) 683 final - ANEXO II
Assunto:	ANEXO da Proposta de Decisão do Conselho relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto do EEE no que respeita à alteração do anexo IX (Serviços financeiros) do Acordo EEE

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2018) 683 final - ANEXO II.

Anexo: COM(2018) 683 final - ANEXO II

Bruxelas, 12.10.2018
COM(2018) 683 final

ANNEX 2

ANEXO

da

Proposta de Decisão do Conselho

**relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto do
EEE no que respeita à alteração do anexo IX (Serviços financeiros) do Acordo EEE**

ANEXO 2

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE,

N.º

de

que altera o anexo IX (Serviços financeiros) do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (a seguir designado «Acordo EEE»), nomeadamente o artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga a Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 2006/70/CE da Comissão¹, deve ser incorporada no Acordo EEE.
- (2) O Regulamento Delegado (UE) 2016/1675 da Comissão, de 14 de julho de 2016, que completa a Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho mediante a identificação dos países terceiros de risco elevado que apresentam deficiências estratégicas², deve ser incorporado no Acordo EEE.
- (3) A Diretiva (UE) 2015/849 revoga a Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho³ e a Diretiva 2006/70/CE da Comissão⁴, que estão incorporadas no Acordo EEE e que devem, consequentemente, ser dele suprimidas.
- (4) O anexo IX do Acordo EEE deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo IX do Acordo EEE é alterado do seguinte modo:

1. O texto do ponto 23b (Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho) passa a ter a seguinte redação:

«**32015 L 0849**: Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga a Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 2006/70/CE da Comissão (JO L 141 de 5.6.2015, p. 73).

¹ JO L 141 de 5.6.2015, p. 73.

² JO L 254 de 20.9.2016, p. 1.

³ JO L 309 de 25.11.2005, p. 15.

⁴ JO L 214 de 4.8.2006, p. 29.

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da diretiva são adaptadas do seguinte modo:

(a) A alínea d) do artigo 3.º, n.º 4, passa a ter a seguinte redação:

«fraude lesiva dos interesses financeiros da União, pelo menos a fraude grave, tal como a seguir definida:

- (i) em matéria de despesas, qualquer ato ou omissão intencionais relativos:
 - à utilização ou apresentação de declarações ou documentos falsos, inexatos ou incompletos, que tenha por efeito o recebimento ou a retenção indevidos de fundos provenientes do Orçamento Geral da União Europeia ou dos orçamentos geridos pela União Europeia ou por sua conta,
 - não comunicação de uma informação em violação de uma obrigação específica, que produza o mesmo efeito,
 - à aplicação ilegítima de tais fundos para fins diferentes daqueles para que foram inicialmente concedidos;
- (ii) em matéria de receitas, tal como definidas na Decisão do Conselho de 29 de Setembro de 2000 relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades Europeias⁵, qualquer ato ou omissão intencionais relativos:
 - à utilização ou apresentação de declarações ou documentos falsos, inexatos ou incompletos, que tenha por efeito a diminuição ilegal de recursos do orçamento geral da União Europeia ou dos orçamentos por ela geridos ou por sua conta,
 - não comunicação de uma informação em violação de uma obrigação específica, que produza o mesmo efeito,
 - à aplicação ilegítima de um benefício, obtido legalmente, que produza o mesmo efeito.

Considera-se fraude grave qualquer fraude envolvendo um montante mínimo que não pode ser fixado num valor superior a 50 000 EUR».

2. O texto do ponto 23ba (Diretiva 2006/70/CE da Comissão) passa a ter a seguinte redação:

«**32016 R 1675**: Regulamento Delegado (UE) 2016/1675 da Comissão, de 14 de julho de 2016, que completa a Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho mediante a identificação dos países terceiros de risco elevado que apresentam deficiências estratégicas (JO L 254 de 20.9.2016, p. 1).»

3. Ao ponto 31bc (Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho) é aditado o seguinte travessão:

«- **32015 L 0849**: Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015 (JO L 141 de 5.6.2015, p. 73).»

⁵ JO L 253 de 7.10.2000, p. 42.

Artigo 2.º

Fazem fé os textos da Diretiva (UE) 2015/849 e do Regulamento Delegado (UE) 2016/1675 nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em [...], desde que tenham sido efetuadas todas as notificações previstas no artigo 103.º, n.º 1, do Acordo EEE*.

Artigo 4.º

A presente decisão é publicada na Secção EEE e no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Comité Misto do EEE
O Presidente*

*Os Secretários
do Comité Misto do EEE*

* [Não foram indicados requisitos constitucionais.] [Foram indicados requisitos constitucionais.]

Declaração dos Estados da EFTA
sobre a Decisão n.º [...] que incorpora a Diretiva (UE) 2015/849 no Acordo EEE
[para adoção com a decisão e publicação no JO]

A Diretiva (UE) 2015/849 contém disposições com as referências a atos adotados ao abrigo do Título V do TFUE. Deve recordar-se que a incorporação de atos que incluem tais disposições no Acordo EEE não prejudica o entendimento de que a legislação da UE adotada em aplicação do Título V do TFUE não é abrangida pelo âmbito de aplicação do Acordo EEE.

Declaração Conjunta das Partes Contratantes
sobre a Decisão n.º [...] que incorpora a Diretiva (UE) 2015/849 no Acordo EEE
[para adoção com a decisão e publicação no JO]

As Partes Contratantes acordaram em incluir a fraude grave lesiva dos interesses financeiros da União Europeia na lista de delitos qualificados equivalentes ao branqueamento de capitais. Por razões de ordem prática, a Quarta Diretiva relativa ao branqueamento de capitais (Diretiva (UE) 2015/849) foi incorporada sem um acordo recíproco para proteger também os interesses financeiros dos Estados da EFTA membros do EEE. No entanto, os princípios da reciprocidade e homogeneidade, tal como estabelecido no Acordo EEE, nomeadamente no seu considerando 4 e no artigo 1.º, permanecem plenamente aplicáveis igualmente à proteção mútua contra atividades criminosas lesivas dos interesses financeiros das Partes Contratantes, na aceção da [presente decisão].